



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

---

PARECER

---

**PROJETO DE LEI 223/2025 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE ASSENTOS PRÓXIMOS PARA CRIANÇAS E SEUS RESPONSÁVEIS NOS TRANSPORTES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I – RELATÓRIO:**

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de **reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos no município de João Pessoa, e dá outras providências.**

A proposta nasce da necessidade de proteger a vida e a integridade física de crianças e adolescentes no ambiente de transportes público. Em muitas situações, os transportes públicos são palco de acidentes inesperados como quedas, engasgos, desmaios ou crises convulsivas, em que o atendimento imediato pode ser decisivo para salvar vidas ou evitar complicações mais graves até que o socorro especializado chegue ao local.

Assim, entende-se que o Projeto de Lei está apto a seguir sua tramitação legislativa, devendo ser apreciado pelas comissões permanentes competentes e, posteriormente, submetido à deliberação do Plenário.

**É o relatório** sobre o caso ao qual esta Comissão passa a se manifestar.

**II – ANÁLISE JURÍDICA:**

A proposta apresentada encontra respaldo jurídico sob diversos aspectos legais e constitucionais. Em primeiro lugar, trata-se de matéria de evidente interesse local, pois se refere à proteção da saúde e da vida de crianças e adolescentes durante seu deslocamento através de transporte público, o que confere ao município competência para legislar sobre o tema, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

**Art. 30.** Compete aos Municípios

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ainda no mesmo dispositivo, o inciso II do artigo 30 autoriza o município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que legitima plenamente a regulamentação municipal detalhada sobre uma norma já prevista em âmbito nacional.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

No plano constitucional, o projeto está amparado pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, que determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à educação.

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Essa diretriz é reforçada pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, que repete esse dever e o distribui entre todos os entes federativos.

Dessa forma, o projeto em análise não apenas está juridicamente respaldado como também se alinha a uma tendência nacional de fortalecimento das políticas de segurança e prevenção. A legislação municipal proposta representa uma importante ferramenta de proteção à vida, dentro dos limites da competência local e em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

### **III - PARECER DO RELATOR**

O cumprimento dessa legislação reforça a importância da valorização da vida e a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, conforme o disposto no artigo 227 da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

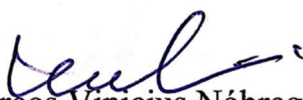
Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça entende que o Projeto de Lei nº 223/2025, de autoria do Vereador Wamberto Ulysses, é constitucional, legal e juridicamente adequado.

A proposição está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria,

**É como vota o Relator**

**É o parecer**

Sala das Comissões, 18 de Agosto de 2025.

  
Marcos Vinicius Nóbrega  
Vereador - PDT



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### IV- PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 223/2025, em conformidade com o Parecer do relator

Sala das Comissões, 18 de Agosto 2025.

Damásio Franca

**Presidente**

Valdir Trindade

**Vice Presidente**

Durval Ferreira

**Membro**

Carlão Pelo Bem

**Membro**

Milanez Neto

**Membro**

Odon Bezerra

**Membro**

Marcos Vinicius Nóbrega

**Membro**